



Ofício nº 97/2020/DIPLE/GAPRE/PLENO-TCERR

Ao Senhor

Mauricélio Fernandes de Melo

Vereador Presidente da Câmara do Município de Boa Vista

Câmara Municipal de Boa Vista - CMBV

Assunto: Processo nº 0325/2015 [SEI nº 001023/2017] - Encaminha Parecer Prévio nº 003/2019-TCERR-PLENO.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, e, com delegação conferida por meio da Portaria nº 037/2011-TCERR, encaminho a Vossa Excelência, cópia do Parecer Prévio nº 003/2019-TCERR-PLENO, acompanhada do Relatório e do Voto que o fundamentou, exarado nos autos do Processo nº 0325/2015 [SEI nº 001023/2017], que trata de Prestação de Contas de Governo - Exercício 2015, da Prefeitura Municipal de Boa Vista, em atenção ao subitem 8.3 do Parecer.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)

Andreia Ferreira Vieira Tomé

Diretora de Atividades Plenárias e Cartorárias - DIPLE/TCERR



Documento assinado eletronicamente por **ANDREIA FERREIRA VIEIRA TOMÉ**, Diretora de Atividades Plenárias e Cartorárias, em 20/07/2020, às 12:33, conforme horário oficial de Roraima, com fundamento na Resolução TCE/RR nº 06/2018 (<https://goo.gl/u4aR3c>), Portaria da Presidência-TCE/RR nº 744/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.rr.leg.br/autenticar>, informando o código verificador **0337445** e o código CRC **A613FF59**.

Sede Administrativa: Rua Prof. Agnelo Bittencourt nº 126 - Centro - CEP: 69.301-430 - Tel.: (95) 2121-4444

Controle Externo: Av. Cap. Júlio Bezerra, 534 - Centro - CEP: 69.301-410 - Tel.: (95) 3621-3424

DIPLE: Av. Cap. Ene Garcez, 548 - Centro - CEP 69301-160 - Tel: (95) 2121-4500

<http://www.tce.rr.leg.br> - email: dipro@tce.rr.leg.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 001023/2017

Recebido em 21/07/2020
Às 9h49 horas
RUBRICA _____

PRESIDÊNCIA - CMBV
Recebido em 21/07/2020
Às 13:25 20/07/2020 13:44
Rubrica Jeilyane Kelen



P/36L

PRESIDÊNCIA - CMBV

() ARQUIVA-SE
() PARA ANÁLISE
(x) PARA PROVIDÊNCIAS
() PARA CONHECIMENTO

Em 26 / 08 / 2020
Às 10:20 Hrs

Julyane Kelen
Julyane Kelen de O. Pereira
Chefe de Gabinete
CMBV

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

Em: 26 / 08 / 2020
Horário: 10 : 42h
Macl Teixeira



Boletim Interno em 17/12/2019
DETCERR de 17/12/2019. Seção
Jurisdicional. Página 25



Publicação DIVAP

PARECER PRÉVIO Nº 003/2019-TCERR-PLENO

1. PROCESSO SEI Nº: 001023/2017

2. ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo – exercício 2015

3. ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Boa Vista – PMBV

4. RESPONSÁVEL: Maria Teresa Saens Surita

5. RELATOR: Conselheiro Manoel Dantas Dias

6. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Dr. Diogo Novaes Fortes

7. CONTROLE EXTERNO: Jonathas Coutinho da Silva

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA. EXERCÍCIO DE 2015. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 17, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 006/94. RECOMENDAÇÃO.

8. PARECER PRÉVIO:

O Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunido em Sessão Especial do Tribunal Pleno, à **unanimidade**, de acordo com o previsto no artigo 71, inciso I da Constituição Federal, c/c o artigo 1º, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 006/94, ante as razões expostas pelo Relator e,

Considerando que a Gestão do Município de Boa Vista, exercício de 2015, restaram comprovadas a presença de algumas falhas que não causaram dano ao erário merecendo apenas recomendação para a Administração, **delibera:**

8.1. emitir Parecer Prévio com o timbre da **REGULARIDADE COM RESSALVAS** nas **CONTAS DE GOVERNO** da Prefeitura Municipal de Boa Vista, exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. **Maria Teresa Saens Surita**, nos termos do que determina o art. 17, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94;

8.2. recomendar para que a PMBV adote as medidas necessárias para o exato cumprimento da legislação pertinente, notadamente a NBCT 16.6 e IN 002/2004-TCE/RR;



8.3. encaminhar cópia deste Parecer Prévio, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam à Câmara Municipal de Boa Vista;

8.4. arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais.

9. ATA Nº 04/2019 - ESPECIAL - PLENO

10. DATA DA SESSÃO: 11 de dezembro de 2019

11. VOTAÇÃO: à unanimidade

12. ESPECIFICAÇÃO DE QUÓRUM

12.1. CONSELHEIROS PRESENTES:

Cilene Lago Salomão

Manoel Dantas Dias

Joaquim Pinto Souto Maior Neto

Célio Rodrigues Wanderley

Francisco José Brito Bezerra

Bismarck Dias de Azevedo

Cilene Lago Salomão

Conselheira Presidente do TCERR

Manoel Dantas Dias

Conselheiro Relator

Fui presente:

Paulo Sérgio Oliveira de Sousa

Procurador do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO - REF AO PROCESSO SEI 001023/2017,

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA. EXERCÍCIO DE 2015. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 17, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 006/94 - RECOMENDAÇÃO.

Examina-se neste momento a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Boa Vista – PMBV, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Maria Teresa Saens Surita – Prefeita Municipal, apresentadas tempestivamente a esta Casa, observando, in casu, o art. 38-A, § 2º da Lei Complementar Estadual nº. 006/94, conforme se infere do item 4.4 do Relatório de Análise de Defesa n.º 61 Ep. 0106176. Litteris

“4.4 a data da Ata da Primeira Sessão Ordinária de 2016 é 02/02/2016. Dessa forma, ao verificar os



- Saúde.
- Elaboração e Execução do Plano Municipal de Saúde.
- Cumprimento das Metas para a Saúde Estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- Aplicação dos Recursos Mínimos em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS.
- Indicadores das Realizadas Com Saúde.
- Precatórios.
- Remessas de dados do RREO e do RGF via Sistema LRFNET.
- Publicidade do RREO e do RGF – Arts. 52 a 55 da LCF 101/2000.
- Relatório da Gestão Fiscal Emitidos durante 2015.
- PRESSEM – Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista.

Deduziram, no final, os seguintes achados e proposta de encaminhamento:

10 - ACHADOS DE AUDITORIA

Da análise da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Boa Vista, exercício 2015, foram identificados os seguintes achados:

- 1. não remessa da ata da Sessão de Abertura do ano legislativo (item 1 deste relatório);*
- 2. o Controle interno não atendeu ao disposto no artigo 52 da LCE 06/94 (item);*
- 3. não consta informação sobre a divulgação das demonstrações contábeis (item 3);*
- 4. Balanço Orçamentário parcialmente de acordo com o MCASP e demais normas contábeis (item 3.1, letra "e");*
- 5. alterações orçamentárias em percentual superior ao autorizado para suplementação do orçamento, sem a comprovação do limite permitido pela LOA (item 3.1, letra "f");*
- 6. cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 24.711.908,65 (item 3.1. Quadro 4);*
- 7. despesa apresenta maior crescimento que a receita (item 3.2, letra "a");*
- 8. não está demonstrado no Balanço Patrimonial o valor da depreciação acumulada dos bens do ativo imobilizado e há diferença na demonstração do quadro 09 deste relatório e o quadro à fl. 526, vol III (item 3.4, letras "a" e "d", respectivamente);*
- 9. meta fiscal da despesa estabelecida na LDO foi ultrapassada (item 4.2.3);*
- 10. receitas primárias inferiores às despesas primárias (item 4.2.4);*
- 11. não há disponibilidade financeira para honrar os restos a pagar inscritos*

prazos para apresentação das contas ao Legislativo e a remessa ao TCERR, constatou-se que o Executivo remeteu a prestação de contas à Câmara Municipal dia 04/04/2016, segunda-feira (p. EP0008748), uma vez que dia 02/04/2016 foi um sábado). A Câmara recebeu as contas em 04/04/2016 e deveria remeter ao TCERR até dia 09/04/2016, que caiu num sábado, assim, a Câmara de Boa Vista enviou a prestação de contas de 2015 ao TCERR dia 11/04/2016, segunda-feira, portanto, tempestivamente, conforme os §§ 2º e 3º do art. 31 da Lei Complementar nº 006/1994."

Os presentes autos foram inaugurados com o despacho deste relator em função do recebimento do Relatório de Análise da Gestão Fiscal - RGF n.º 19/2015 – RREO – 1º Bimestre 2015, sendo em seguida registrados e autuados em 03.06.2015, Ep. 0008704 – Fls. 01.

Iniciada a instrução, após o encaminhamento dos relatórios da Gestão Fiscal que mereceram análise concomitante dos auditores durante todo o ano com vários chamados em audiência da responsável, foram os presentes submetidos ao Controle Externo, onde foi elaborado o RELATÓRIO FINAL DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE N.º 030/2017, Ep. 0008756 – Fls. 116, o qual, após um substancial trabalho, foram analisados:



- Relatório e Parecer do Controle Interno Municipal.
- Demonstrações Contábeis.
- Balanço Orçamentário.
- Balanço Financeiro.
- Demonstrações das Variações Patrimoniais.
- Balanço Patrimonial.
- Demonstração dos Fluxos de Caixa.
- Planejamento Municipal.
- PPA – Plano Plurianual.
- LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- Meta Bimestral de Arrecadação.
- Meta Fiscal da Receita Estabelecida na LDO.
- Resultado Primário Estabelecido na LDO.
- Resultado Nominal Estabelecido na LDO.
- Comprometimento anual com amortização e encargos da dívida.
- Montante da Dívida Consolidada.
- Operação de Crédito x Despesas de Capital.
- Realização de ARO – Antecipação de Receita Orçamentária.
- LOA – Lei Orçamentária Anual.
- Receita.
- Despesa.
- Apuração da Despesa com Pessoal.
- Educação.

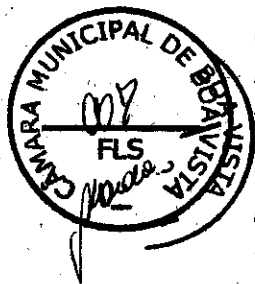
no exercício, nem os restos a pagar vindos dos exercícios anteriores (item 6. quadros 22 e 23);

12. atraso na remessa do RREO 2º e 6º bimestres e do RGF 1º e 3º quadrimestres (itens 8.2 e 8.4, quadros 37 e 38);

13. atraso na publicação do RGF 3º bimestre (item 8.3, quadro 39).

11 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando-se os achados de auditoria apontados no item 10 deste relatório, propõe-se:



1. que a senhora Maria teresa Saens Surita Jucá seja chamada em audiência com fundamento no que dispõe o art.13, III c/c art. 22-A. I da LCE 006/94, para apresentar manifestação quanto aos achados apontados no relatório, item 10 – Achados de Auditoria;

2. Intimação do senhor Antônio Adberto Resende Veras, então presidente da CMBV, para apresentar a Ata de Abertura da Sessão Legislativa de 2015.

Acolhida a sugestão do Controle Externo, determinei à DIPLE que chamasse em audiência a responsável, Sra Maria Teresa Saens Surita, determinação contida no Ep. 0008771.

Termo de AUDIÊNCIA N.º 009/2017 expedido em 24.07.2015 e recebido em 08.08.2017 conforme se vê do Ep. 0019167.

Diante da exiguidade de tempo imposta pelo chamamento em audiência para apresentar justificativas, a Responsável, por meio do OFÍCIO N.º 0000023905/2017- GPPE, ingressou com pedido de DILAÇÃO DE PRAZO por mais 10 (dez) dias. Ep. 0021476. Vejamos:

“Assunto: Solicitação de dilação de prazo.

Excelentíssimo Conselheiro,

Ao cumprimentá-lo, vimos por meio deste expediente, solicitar a Vossa Excelência, a dilação de prazo para a confecção de resposta ao documento (Audiência n.º 009/2017) que encaminha o Relatório Final de Auditoria de Conformidade n.º 030/2017, referente ao Processo n.º 0325/2015-TCE-RR.

Destarte, insta salientar a necessidade da dilação de prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o número de achados de auditoria constantes no relatório supracitado.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos a inteira disposição de Vossa Excelência para eventuais esclarecimentos.

Respeitosamente,”

Diante dos argumentos e da solicitação em realce prolatei o seguinte despacho. Ep. 0021696.

“À DIPLE

Defiro, conforme requerido. Intime-se.”

No Ep. 0037707 encontra-se a defesa apresentada tempestivamente pela responsável onde justifica as impropriedades apontadas pelo Corpo Técnico.

Relatório de Análise de Defesa n.º 61/2018, encontra-se no Ep. 0106176 com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento :



4. CONCLUSÃO

Da análise da documentação apresentada na defesa pelos responsáveis, conclui-se que:

4.1 as justificativas apresentadas pelo presidente da Câmara de Boa Vista, o senhor Antônio Adberto Resende Veras, foram capazes de sanar o apontado no achado de auditoria, uma vez que a intimação apresentou erro de indicação do exercício a ser solicitado e foi possível a obtenção do documento necessário, relativo à abertura da sessão legislativa de 2016, por meio do site da Câmara Municipal de Boa Vista (Quadro 1 no item 3 deste relatório);

4.2 as justificativas apresentadas pela prefeita de Boa Vista, a senhora Maria Teresa Saenz Surita Guimarães, foram capazes de esclarecer as situações apontadas nos seguintes achados: item 10, subitens 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 13 (Quadro 2 no item 3 deste relatório);

4.3 as justificativas apresentadas pela prefeita de Boa Vista, a senhora Maria Teresa Saenz Surita Guimarães, foram incapazes de esclarecer as situações apontadas nos seguintes achados: item 10, subitens 3, 4 e 12 (Quadro 2 no item 3 deste relatório);

4.4 a data da Ata da Primeira Sessão Ordinária de 2016 é 02/02/2016. Dessa forma, ao verificar os prazos para apresentação das contas ao Legislativo e a remessa ao TCERR, constatou-se que o Executivo remeteu a prestação de contas à Câmara Municipal dia 04/04/2016, segunda-feira (p. EP 0008748), uma vez que dia 02/04/2016 foi um sábado). A Câmara recebeu as contas em 04/04/2016 e deveria remeter ao TCERR até dia 09/04/2016, que caiu num sábado, assim, a Câmara de Boa Vista enviou a prestação de contas de 2015 ao TCERR dia 11/04/2016, segunda-feira, portanto, tempestivamente, conforme os §§ 2º e 3º do art. 31 da Lei Complementar nº 006/1994.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

De todo o exposto na presente análise, propõe-se:

5.1 Considerando-se o disposto no art. 38-A, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 06/94; o Relatório de Auditoria nº 30/2017 (p. 45/119 EP 0008756) e este Relatório, sugere-se, com fundamento no art. 17, inciso II, Lei Complementar Estadual nº 06/94, que o parecer prévio deste Tribunal, sobre as presentes contas de governo, seja no sentido de que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas pelo Poder Legislativo do município de Boa Vista, em razão dos motivos constantes do item 10 (Quadro 2, item 3 deste relatório) subitens 3 - não divulgação das demonstrações contábeis consolidadas no site da Prefeitura; 4 - Balanço Orçamentário elaborado sem atender à estrutura estabelecida pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, por meio do MCASP e 12 - Atraso na remessa do RREO 2º e 6º bimestres e do RGF 1º e 3º quadrimestres;

5.2 Aplicação da multa prevista no art. 63, V, da LCE nº 006/94 c/c art. 21 da



IN nº 002/2004 TCERR, pelo atraso na remessa do RREO 2º e 6º bimestres e do RGF 1º e 3º quadrimestres;

5.3 Recomendar ao Poder Executivo de Boa Vista, que:

5.3.1 o relatório do Controle Interno mencione as avaliações de programas contidos no PPA, o nível de realização dos objetivos propostos e justificativas da não concretização de ações e projetos previstos;

5.3.2 as prestações de contas de governo sejam publicadas no site da Prefeitura, Portal da Transparência;

5.3.3 adoção de medidas pertinentes para adequar-se aos procedimentos previstos na Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, e alterações posteriores, em relação à indicação de créditos e respectivos empenhos para atender convênios que tenham plurianualidade de execução.

Concluída a fase instrutória, os autos foram encaminhados ao Parquet de Contas em 03.07.2018 - Ep. 01232285, retornando à relatoria, em 02.10.2018 com o Parecer nº 227/2018 - MPC/RR, Ep. 0153635, com o seguinte opinamento:

"3 – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, considerando que os achados de auditoria apontados nos autos configuram faltas meramente formais, sem potencial lesivo ao erário, tampouco a regular prestação de contas perante os órgãos fiscalizadores, somado ainda à ausência de má-fé da Responsável, reputamos que não possuem o condão de macular as presentes contas, pelo que este Parquet de Contas opina para que essa Casa emita Parecer Prévio e opinativo pela REGULARIDADE COM RESSALVAS, com espeque no art. 17, inciso II, da Lei Complementar n.º 006/94.

Ademais, o Ministério Público de Contas também pugna pela aplicação de multa à Responsável Sra. Maria Teresa Saenz Surita Guimarães previstas no art. 63, IV, da Lei Complementar nº 006/94 (LOTCE/RR).

Por fim, opina pela expedição de recomendação para que a PMBV adote as medidas necessárias para o exato cumprimento da legislação pertinente, notadamente a NBCT 16.6 e IN 002/2004-TCE/RR.

E o parecer."

Em 02.10.2018 vieram os autos conclusos ao meu gabinete conforme se vê da Certidão da DIPLE. Ep. 0153729.

É o Relatório.

RELATÓRIO - REF AO PROCESSO SEI 001023/2017

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA. EXERCÍCIO DE 2015. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 17, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 006/94 - RECOMENDAÇÃO.



Examina-se neste momento a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Boa Vista – PMBV, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Maria Teresa Saens Surita – Prefeita Municipal, apresentadas tempestivamente a esta Casa, observando o art. 38 - A, § 2º da Lei Complementar Estadual nº. 006/94, conforme se infere do item 4.4 do Relatório de Análise de Defesa n.º 61 Ep. 0106176. Litteris

“4.4 a data da Ata da Primeira Sessão Ordinária de 2016 é 02/02/2016. Dessa forma, ao verificar os prazos para apresentação das contas ao Legislativo e a remessa ao TCERR, constatou-se que o Executivo remeteu a prestação de contas à Câmara Municipal dia 04/04/2016, segunda-feira (p. EP0008748), uma vez que dia 02/04/2016 foi um sábado). A Câmara recebeu as contas em 04/04/2016 e deveria remeter ao TCERR até dia 09/04/2016, que caiu num sábado, assim, a Câmara de Boa Vista enviou a prestação de contas de 2015 ao TCERR dia 11/04/2016, segunda-feira, portanto, tempestivamente, conforme os §§ 2º e 3º do art. 31 da Lei Complementar nº 006/1994.”

Os presentes autos foram inaugurados com o despacho deste relator em função do recebimento do Relatório de Análise da Gestão Fiscal - RGF n.º 19/2015 – RREO – 1º Bimestre 2015, sendo em seguida registrados e autuados em 03.06.2015, Ep. 0008704 – Fls. 01.

Iniciada a instrução, foram os presentes submetidos ao Controle Externo, onde foi elaborado o RELATÓRIO FINAL DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE N.º 030/2017, Ep. 0008756 – Fls. 116, o qual, após percuente trabalho, foram analisados os seguintes tópicos:

- Relatório e Parecer do Controle Interno Municipal.
- Demonstrações Contábeis.
- Balanço Orçamentário.
- Balanço Financeiro.
- Demonstrações das Variações Patrimoniais.
- Balanço Patrimonial.
- Demonstração dos Fluxos de Caixa.
- Planejamento Municipal.
- PPA – Plano Plurianual.
- LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- Meta Bimestral de Arrecadação.
- Meta Fiscal da Receita Estabelecida na LDO.
- Resultado Primário Estabelecido na LDO.
- Resultado Nominal Estabelecido na LDO.
- Comprometimento anual com amortização e encargos da dívida.
- Montante da Dívida Consolidada.
- Operação de Crédito x Despesas de Capital.
- Realização de ARO – Antecipação de Receita Orçamentária.

- LOA – Lei Orçamentária Anual.
- Receita.
- Despesa.
- Apuração da Despesa com Pessoal.
- Educação.
- Saúde.
- Elaboração e Execução do Plano Municipal de Saúde.
- Cumprimento das Metas para a Saúde Estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- Aplicação dos Recursos Mínimos em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS.
- Indicadores das Realizadas Com Saúde.
- Precatórios.
- Remessas de dados do RREO e do RGF via Sistema LRFNET.
- Publicidade do RREO e do RGF – Arts. 52 a 55 da LCF 101/2000.
- Relatório da Gestão Fiscal Emitidos durante 2015.
- PRESSEM – Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista.



Deduziram, no final, os seguintes achados e proposta de encaminhamento:

10 - ACHADOS DE AUDITORIA

Da análise da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Boa Vista, exercício 2015, foram identificados os seguintes achados:

1. não remessa da ata da Sessão de Abertura do ano legislativo (item 1 deste relatório);
2. o Controle interno não atendeu ao disposto no artigo 52 da LCE 06/94 (item);
3. não consta informação sobre a divulgação das demonstrações contábeis (item 3);
4. Balanço Orçamentário parcialmente de acordo com o MCASP e demais normas contábeis (item 3.1, letra "e");
5. alterações orçamentárias em percentual superior ao autorizado para suplementação do orçamento, sem a comprovação do limite permitido pela LOA (item 3.1, letra "f");
6. cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 24.711.908,65 (item 3.1. Quadro 4);
7. despesa apresenta maior crescimento que a receita (item 3.2, letra "a");
8. não está demonstrado no Balanço Patrimonial o valor da depreciação acumulada dos bens do ativo imobilizado e há diferença na demonstração do quadro 09 deste relatório e o quadro à fl. 526, vol III (item 3.4, letras "a" e "d", respectivamente);
9. meta fiscal da despesa estabelecida na LDO foi ultrapassada (item 4.2.3);
10. receitas primárias inferiores às despesas primárias (item 4.2.4);
11. não há disponibilidade financeira para honrar os restos a pagar inscritos no exercício, nem os restos a pagar vindos dos exercícios anteriores (item 6. quadros 22 e 23);



12. atraso na remessa do RREO 2º e 6º bimestres e do RGF 1º e 3º quadrimestres (itens 8.2 e 8.4, quadros 37 e 38);

13. atraso na publicação do RGF 3º bimestre (item 8.3, quadro 39).

11 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando-se os achados de auditoria apontados no item 10 deste relatório, propõe-se:

1. que a senhora Maria teresa Saens Surita Jucá seja chamada em audiência com fundamento no que dispõe o art.13, III c/c art. 22-A. I da LCE 006/94, para apresentar manifestação quanto aos achados apontados no relatório, item 10 – Achados de Auditoria;

2. Intimação do senhor Antônio Adberto Resende Veras, então presidente da CMBV, para apresentar a Ata de Abertura da Sessão Legislativa de 2015.

Concluída esta primeira fase, diante das irregularidades levantadas, após ser chamada em AUDIÊNCIA a responsável carreu aos autos vasta documentação onde refutou todos os itens considerados irregulares.

No Ep. 0037707 encontra-se a defesa apresentada tempestivamente pela responsável onde justifica as impropriedades apontadas pelo Corpo Técnico.

Relatório de Análise de Defesa n.º 61/2018, encontra-se no Ep. 0106176 com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento :

4. CONCLUSÃO

Da análise da documentação apresentada na defesa pelos responsáveis, conclui-se que:

4.1 as justificativas apresentadas pelo presidente da Câmara de Boa Vista, o senhor Antônio Adberto Resende Veras, foram capazes de sanar o apontado no achado de auditoria, uma vez que a intimação apresentou erro de indicação do exercício a ser solicitado e foi possível a obtenção do documento necessário, relativo à abertura da sessão legislativa de 2016, por meio do site da Câmara Municipal de Boa Vista (Quadro 1 no item 3 deste relatório);

4.2 as justificativas apresentadas pela prefeita de Boa Vista, a senhora Maria Teresa Saenz Surita Guimarães, foram capazes de esclarecer as situações apontadas nos seguintes achados: item 10, subitens 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 13 (Quadro 2 no item 3 deste relatório); (destaquei)

4.3 as justificativas apresentadas pela prefeita de Boa Vista, a senhora Maria Teresa Saenz Surita Guimarães, foram incapazes de esclarecer as situações apontadas nos seguintes achados: item 10, subitens 3, 4 e 12 (Quadro 2 no item 3 deste relatório);

4.4 a data da Ata da Primeira Sessão Ordinária de 2016 é 02/02/2016. Dessa forma, ao verificar os prazos para apresentação das contas ao Legislativo e a remessa ao TCERR, constatou-se que o Executivo remeteu a prestação de contas à Câmara Municipal dia 04/04/2016, segunda-feira (p. EP 0008748), uma vez que dia 02/04/2016 foi um sábado). A Câmara recebeu as contas em 04/04/2016 e deveria remeter ao TCERR até dia 09/04/2016, que caiu num sábado, assim, a Câmara de Boa Vista enviou a prestação de contas de 2015 ao TCERR dia 11/04/2016, segunda-feira, portanto, tempestivamente, conforme os §§ 2º e 3º do art. 31 da Lei Complementar nº 006/1994.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

De todo o exposto na presente análise, propõe-se:

5.1 Considerando-se o disposto no art. 38-A, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 06/94; o

Relatório de Auditoria nº 30/2017 (p. 45/119 EP 0008756) e este Relatório, sugere-se, com fundamento no art. 17, inciso II, Lei Complementar Estadual nº 06/94, que o parecer prévio deste Tribunal, sobre as presentes contas de governo, seja no sentido de que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas pelo Poder Legislativo do município de Boa Vista, em razão dos motivos constantes do item 10 (Quadro 2, item 3 deste relatório) subitens 3 - não divulgação das demonstrações contábeis consolidadas no site da Prefeitura; 4 - Balanço Orçamentário elaborado sem atender à estrutura estabelecida pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, por meio do MCASP e 12 - Atraso na remessa do RREO 2º e 6º bimestres e do RGF 1º e 3º quadrimestres;

5.2 Aplicação da multa prevista no art. 63, V, da LCE nº 006/94 c/c art. 21 da IN nº 002/2004 TCE/RR, pelo atraso na remessa do RREO 2º e 6º bimestres e do RGF 1º e 3º quadrimestres;

5.3 Recomendar ao Poder Executivo de Boa Vista, que:

5.3.1 o relatório do Controle Interno mencione as avaliações de programas contidos no PPA, nível de realização dos objetivos propostos e justificativas da não concretização de ações e projetos previstos;

5.3.2 as prestações de contas de governo sejam publicadas no site da Prefeitura, Portal da Transparência;

5.3.3 adoção de medidas pertinentes para adequar-se aos procedimentos previstos na Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, e alterações posteriores, em relação à indicação de créditos e respectivos empenhos para atender convênios que tenham plurianualidade de execução.

Consolidada a instrução, ficou evidenciado que dos 13 (treze) achados inicialmente apontados como irregulares, restaram pendentes de convencimento sob a ótica dos Auditores, apenas os seguintes itens:

"3 - não divulgação das demonstrações contábeis consolidadas no site da Prefeitura;

4 - Balanço Orçamentário elaborado sem atender à estrutura estabelecida pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, por meio do MCASP;

12 - Atraso na remessa do RREO 2º e 6º bimestres e do RGF 1º e 3º quadrimestres;"

Trechos extraídos do Relatório de Análise de Defesa n.º 61/2018 - CONCLUSÃO – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO – ITEM 5.1.

Vejamos pois, mais detalhadamente, como foram levantados pelo corpo técnico os achados apontados acima e que, após a análise das defesas apresentadas permaneceram com a marca de irregularidade.

"3 - não divulgação das demonstrações contábeis consolidadas no site da Prefeitura;

"3 - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A prestação de contas de governo municipal apresentada ao TCE/RR trouxe as demonstrações contábeis acostadas às fls. 398/956, vols.II/V, as quais demonstram a execução orçamentária e financeira do exercício 2015.

As demonstrações contábeis que compõem a prestação de contas de governo devem ser divulgadas de forma consolidada, conforme disposto no item 7 da NBCT 16.6 – Demonstrações Contábeis do Conselho Federal de Contabilidade e no MCASP – Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público, editado pela STN – Secretaria do Tesouro Nacional. Na prestação de contas apresentada não consta





informações sobre a divulgação da prestação de contas 2015."

As justificativas apresentadas pela responsável relativas a este item foram deduzidas da seguinte forma:

"As demonstrações contábeis do exercício tem sua divulgação através de Publicações, no nosso site da internet – www.boavista.rr.gov.br disponibilizado no Portal de Transparência e publicado no site da Secretaria do Tesouro Nacional: www.stn.tesouro.gov.br.

Alem disso, houve a publicação de seus relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, RREO do 1º ao 6º Bimestre e RGF do 1º ao 3º Quadrimestre, no Diário Oficial do Município.

Ademais, os relatórios da aplicação em saúde e educação, foram publicados no portal do Ministério da Saúde e Ministério da Educação.

Portanto, deu-se total transparência aos números que expressem a gestão municipal em todas as áreas."

A manifestação do Corpo Técnico quanto a defesa apresentada foi deduzida nos seguintes termos:

"Sugere-se o não acatamento das justificativas, considerando-se que as prestações de contas constantes do site, link transparência, são contas de gestão e os presentes autos se referem às contas de governo, as quais são integradas por demonstrações contábeis consolidadas."

4 - Balanço Orçamentário elaborado sem atender à estrutura estabelecida pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, por meio do MCASP;"

Da mesma forma como no item anterior, justificou-se a responsável trazendo aos autos o seguinte:

"O Sistema municipal estava se adequando ao MCASP, diante das totais dificuldades dos Municípios em âmbito nacional de adequação ao referido Sistema, o que veio ocorrer no ano de 2016, com a mudança do sistema da Prefeitura Municipal de Boa Vista e total adequação do sistema ao MCASP."

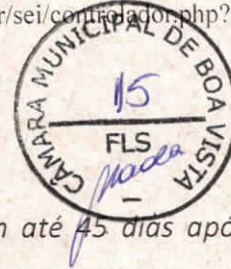
A manifestação dos auditores foram a seguinte:

"Embora a justificativa da responsável seja no sentido de que o sistema municipal estivesse ainda se adequando às novas normas, o município não poderia elaborar o Balanço Orçamentário sem atender a estrutura estabelecida pela STN, uma vez que a estrutura desta Demonstração Contábil, conforme estabelecida no MCASP, deveria ser adotada até o término do exercício de 2014 (arts. 5º e 11 da Portaria STN nº 634/2013, de 19 de novembro de 2013) e a aprovação dos Procedimentos Contábeis Orçamentários da 6ª edição do MCASP, têm vigência a partir de 2015 (Portaria Conjunta STN/SOF nº 01, de 10/12/2014). Portanto, o ente federado municipal em 2015 não poderia deixar de atender tais exigências normativas e, em face da limitação do sistema o preenchimento da coluna "Previsão Atualizada" do Balanço Orçamentário poderia ser realizado por meios alternativos ou complementares ao sistema, devidamente esclarecidos em notas explicativas integrantes da Demonstração Contábil. Assim sendo, sugere-se não acatar a defesa."

12 - Atraso na remessa do RREO 2º e 6º bimestres e do RGF 1º e 3º quadrimestres;"

A responsável trouxe aos autos a seguinte justificativa:

"A publicação ocorre no prazo conforme DOM n.º 3971 de 30/07/2017 (anexo). A data considerada pela análise de 10/08/2015 como sendo esta a publicação, o que ocorre de fato é uma Republicação dos relatórios, conforme anexo.



Frente ao exposto, pede-se desconsideração do item."

Os técnicos fizeram o seguinte opinamento:

"Sugere-se não acatar a justificativa, considerando-se que o ente tem até 45 dias após o fim do período para enviar as informações via Sistema LRFnet.

Sugere-se aplicação da multa prevista no art. 63, V, da LCE nº 006/94 c/c art. 21 da IN nº 002/2004 TCERR."

Feitos esses registros, exaurida toda instrução processual, analisando os itens que foram apontados pelos Auditores e as justificativas trazidas pela responsável e sopesando o resultado da apreciação da defesa, observei de que os documentos carreados aos autos não elidiram as falhas apontadas. Entretanto, face ao conjunto de todas as informações que fazem parte das Contas analisadas, divirjo da aplicação da multa sugerida no item subitem 12 - "Atraso na remessa do RREO 2º e 6º bimestres e do RGF 1º e 3º quadrimestre", porquanto considerei suficientes as explicações constantes na defesa apresentada.

Assim, ante tais constatações, considero que a Gestão do Município de Boa Vista, exercício de 2015, merece APROVAÇÃO COM RESSALVAS, pois as falhas apontadas não causaram dano ao erário, não restou comprovada a presença de dolo, tampouco má fé da responsável, restando, portanto, apenas recomendações para a Administração.

Ex Positis, acompanhando parcialmente a manifestação do Ministério Público de Contas, como também, do Controle Externo, voto nos seguintes termos:

1. pela emissão de Parecer Prévio sugerindo a REGULARIDADE COM RESSALVAS nas CONTAS DE GOVERNO da Prefeitura Municipal de Boa Vista, exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Maria Teresa Saens Surita, nos termos do que determina o art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 006/94;
2. pela recomendação para que a PMBV adote as medidas necessárias para o exato cumprimento da legislação pertinente, notadamente a NBCT 16.6 e IN 002/2004-TCE/RR.
3. pelo encaminhamento de cópia deste Parecer Prévio, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam à Câmara Municipal de Boa Vista;
4. pelo arquivamento dos autos, após cumpridas as formalidades legais.

É como voto.

Manoel Dantas Dias
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **MARYJANE CAVALCANTE SILVEIRA**, Chefe de Divisão, em 16/12/2019, às 13:50, conforme horário oficial de Roraima, com fundamento na Resolução TCE/RR nº 06/2018 (<https://goo.gl/u4aR3c>), Portaria da Presidência-TCE/RR nº 744/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.rr.leg.br/autenticar>, informando o código verificador **0315946** e o código CRC **11528178**.



Referência: Processo nº 001023/2017

SEI nº 0315946



Estado de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão Permanente de Economia, Finanças e Orçamento

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
A Comissão de Economia, Finanças e
Orçamento, para emitir PARECE.
Em 08/09/20
Presidente



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO



PROCESSO Nº 116 /2020

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 024, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020.

JULGA REGULAR COM RESSALVAS A
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA
PREFEITURA DE BOA VISTA
REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015,
SOB RESPONSABILIDADE DA
SENHORA MARIA TEREZA SAENZ
SURITA GUIMARÃES, NOS TERMOS DO
PARECER PRÉVIO Nº003/2019-TCE-
PLENO, ORIUNDO DO PROCESSO DE
CONTAS Nº 0325/2015- TCE/RR

A **Mesa Diretora da Câmara Municipal de Boa Vista** faz saber que a
Edilidade aprovou e ela promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Fica aprovada com ressalva a Prestação de Contas da
Prefeitura Municipal de Boa Vista, apresentada pelo Executivo Municipal, referente ao
exercício de 2015, nos termos do Parecer Prévio nº 003/2019-TCE-PLENO, oriundo
do processo de contas nº 0325/2015-TCE/RR, obedecendo ao que dispõe o Art. 16,
inciso V da Lei Orgânica do Município c/c o Art 217 do Regimento Interno desta Casa
e o Art. 31 da Constituição Federal.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua
publicação, revogando-se as disposições em contrário

Boa Vista – RR, 13 de outubro de 2020.

Comissão de Economia, Finanças e Orçamento


Aderval da Rocha Pereira Filho
Presidente


José F. L. De Albuquerque
Vice-presidente

Nilvan Souza dos Santos
Membro



**ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**



JUSTIFICATIVA

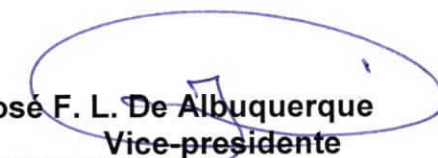
O Projeto de Decreto Legislativo, referente à prestação de contas da prefeitura de Boa Vista – RR, exercício de 2015, é baseado no parecer emitido pela Comissão Permanente de Economia, Finanças e Orçamento desta Casa Legislativa, cujo parecer foi pela APROVAÇÃO do Parecer Prévio nº 003/2019-TCE-PLENO, oriundo do processo de contas nº 0325/2015-TCE/RR, cujo parecer mencionado julgou regulares com ressalvas as contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Boa Vista, exercício de 2015, sob responsabilidade da sra. Maria Tereza Saenz Surita Guimarães.

Ademais, o Projeto de Decreto Legislativo Apresentado obedece ao que dispõe o art. 16, inciso V da Lei Orgânica do Município c/c os artigos 217 e 218 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Boa Vista, bem como o art. 31 da Constituição Federal.

Por todo o exposto, apresentamos a presente proposição aos eminentes pares.

Boa Vista, 13 de outubro de 2020.


Aderval da Rocha Pereira Filho
Presidente


José F. L. De Albuquerque
Vice-presidente

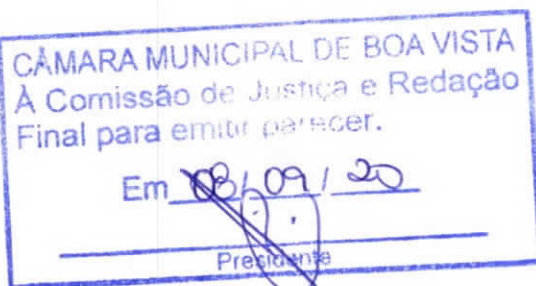
Nilvan Souza dos Santos
Membro



Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final





“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DO RELATOR

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o Parecer desta Comissão Permanente, sobre o **Projeto de Decreto Nº 024, de 08 de outubro de 2020** de autoria da **Comissão de Economia, Finanças e Orçamento**, o qual dispõe sobre: **“JULGA REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA DE BOA VISTA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015, SOB RESPONSABILIDADE DA SENHORA MARIA TERESA SAENZ SURITA GUIMARÃES, NOS TERMOS DO PARECER PRÉVIO Nº 003/2019-TCE-PLENO, ORIUNDO DO PROCESSO DE CONTAS Nº 0325/2015-TCE/RR”**.

Manifesto-me FAVORÁVEL à sua aprovação, por entender que o projeto de Decreto Legislativo atende todos os preceitos constitucionais.

Gabinete Vereador Zélio Mota.

Boa Vista – RR, 09 de outubro de 2020.

É o Parecer, s.m.j.

ZÉLIO DOS SANTOS MOTA
Relator



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DA COMISSÃO

Nos termos do art.79, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o parecer do senhor relator, Vereador Zélio Mota sobre o **Projeto de Decreto Nº 024, de 08 de outubro de 2020** de autoria da **Comissão de Economia, Finanças e Orçamento**, o qual dispõe sobre: **“JULGA REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA DE BOA VISTA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015, SOB RESPONSABILIDADE DA SENHORA MARIA TERESA SAENZ SURITA GUIMARÃES, NOS TERMOS DO PARECER PRÉVIO Nº 003/2019-TCE-PLENO, ORIUNDO DO PROCESSO DE CONTAS Nº 0325/2015-TCE/RR”**.

Gabinete Vereador Zélio Mota

Boa Vista-RR, 09 de outubro de 2020.


Zélio Mota
Presidente


Idázio da Perfil
Vice-Presidente

Ítalo Otávio
Membro



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

ATA

Às oito horas do dia nove de outubro de dois mil e vinte, reuniu-se a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, no plenarinho da Câmara Municipal de Boa Vista – RR, com a presença dos vereadores, Zélio Mota - Presidente, Idázio da Perfil – Vice-Presidente e Ítalo Otávio - Membro. Abertura: havendo número regimental, o senhor presidente declarou abertos os trabalhos e colocou à apreciação o parecer do **Projeto de Decreto Nº 024, de 08 de outubro de 2020** de autoria da **Comissão de Economia, Finanças e Orçamento**, o qual dispõe sobre: **“JULGA REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA DE BOA VISTA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015, SOB RESPONSABILIDADE DA SENHORA MARIA TERESA SAENZ SURITA GUIMARÃES, NOS TERMOS DO PARECER PRÉVIO Nº 003/2019-TCE-PLENO, ORIUNDO DO PROCESSO DE CONTAS Nº 0325/2015-TCE/RR”**. Colocado em discussão, e não havendo disposições em contrário, o parecer foi votado e **aprovado** por maioria, e não tendo nada mais a tratar, o senhor presidente deu por encerrado os trabalhos, e do que para constar, foi lavrada a presente ata que depois de lida e achada em conforme, vai assinada.

Gabinete Vereador Zélio Mota

Boa Vista-RR, 09 de outubro de 2020.

Zélio Mota
Presidente

Idázio da Perfil
Vice-Presidente

Ítalo Otávio
Membro



“BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
VOTAÇÃO



NOMINAL

18ª SESSÃO ORDIÁRIA DO DIA 20 DE OUTUBRO DE 2020.
12ª LEGISLATURA - 1º PERÍODO LEGISLATIVO/2020

Matéria: EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO O **PROJETO DE DECRETO N.º 024/2020**, DE 08 DE OUTUBRO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE: “JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015, SOB RESPONSABILIDADE DA SRA. MARIA TERESA SAENZ SURITA GUIMARÃES, NOS TERMOS DO PARECER PRÉVIO N.º 003/2019–TCE-PLENO, ORIUNDO DO PROCESSO DE CONTAS N.º 0325/2015-TCE/RR”.

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	
		SIM	NÃO
Aderval da Rocha Ferreira Filho – Vavá do Thianguá	PSD	X	
Aline Maria de Menezes Rezende Chagas	PRTB		
Antonio Adberto Resende Veras	MDB	X	
Eduardo Jorge Silva Rocha – Pastor Jorge	PSC		
Genilson Costa e Silva – Genilson Costa	PSD		
Genival Ferreira Lima – Genival da Enfermagem	PTC	X	
Idázio Chagas de Lima – Idázio da Perfil	PP	X	
Ítalo Otávio Teixeira Pinto – Ítalo Otávio	PR	X	
José Francisco Lopes Albuquerque – Albuquerque	PC do B	X	
Júlio César Medeiros Lima – Júlio César	PODEMOS	X	
Linoberg Barbosa de Almeida – Professor Linoberg	REDE		
Magnólia de Sousa Monteiro Rocha – Dra. Magnólia	REPUBLICANO		
Manoel Neves de Macedo – Pastor Manoel Neves	REPUBLICANO	X	
Mauricélio Fernandes de Melo – Mauricélio Fernandes	PMDB	---	---
Mirian dos Reis Melo – Mirian Reis	PHS	X	
Nilvan Souza dos Santos – Nilvan Santos	PSC		
Rondinele de Souza Oliveira – Rondinele Tombasa	PODEMOS		
Rômulo Soares Amorim – Rômulo Amorim	PTC		
Wagner Silva Feitosa – Wagner Feitosa	SD	X	
Wesley Carlos Thome – Dr. Wesley Thomé	PC do B	X	
Zélio dos Santos Mota – Zélio Mota	PSD	X	

Mauricélio Fernandes de Melo Presidente	Júlio César Medeiros Lima Vice-Presidente	Votos Sim	
		Votos Não	
Rondinele de Souza Oliveira 2º Vice-Presidente	Rômulo Soares Amorim 1ª Secretário	Abstenções	
		Total	
José Francisco Lopes de Albuquerque 2º Secretário	Genilson Costa e Silva 3º Secretário		



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA



DECRETO LEGISLATIVO Nº 1046, DE 20 DE OUTUBRO DE 2020.

**JULGA REGULAR COM RESSALVAS
A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA
PREFEITURA DE BOA VISTA
REFERENTE AO EXERCÍCIO DE
2015, SOB RESPONSABILIDADE DA
SENHORA MARIA TERESA SAENZ
SURITA GUIMARÃES, NOS TERMOS
DO PARECER PRÉVIO Nº 003/2019 –
TCE – PLENO, ORIUNDO DO
PROCESSO DE CONTAS Nº 0325/2015-
TCE/RR.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que os
Vereadores aprovaram e ele promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º. Fica aprovada com ressalva a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Boa Vista, apresentada pelo Executivo Municipal, referente ao exercício de 2015, nos termos do Parecer Prévio nº 003/2019-TCE-PLENO, oriundo do processo de contas nº 0325/2015-TCE/RR, obedecendo ao que dispõe o Art. 16, inciso V da Lei Orgânica do Município c/c. o Art. 217 do Regimento Interno desta Casa e o Art. 31 da Constituição Federal.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Boa Vista-RR, 20 de outubro de 2020.

MAURICELIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Ofício nº 124/2020/SGL/CMBV

Boa Vista – RR, 20 de outubro de 2020

A Sua Senhoria o Senhor,
PAULO ROBERTO BRAGATO
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.

Assunto: Envio do Decreto Legislativo n.º 1046/2020.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentar Vossa Senhoria, solicito a publicação no Diário Oficial do Município, do Decreto Legislativo n.º 1046/2020, anexo.

Informo o envio da referida mídia do Decreto Legislativo para o e-mail diário@boavista.rr.gov.br.

Atenciosamente,

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

RECEBIDO-GABINETE
EM: 20 / 10 / 2020
HORAS: 11:32
Assinatura: _____

GUIMARÃES, NOS TERMOS DO PARECER PRÉVIO Nº002/2019-TCE-PLENO, ORIUNDO DO PROCESSO DE CONTAS Nº 0422/2013- TCE/RR.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que os Vereadores aprovaram e ele promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º. Fica aprovada a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Boa Vista, apresentada pelo Executivo Municipal, referente ao exercício de 2013, nos termos do Parecer Prévio nº 002/2019-TCE-PLENO, oriundo do processo de contas nº 0422/2013-TCE/RR, obedecendo ao que dispõe o Art. 16, inciso V da Lei Orgânica do Município c/c o Art. 217 do Regimento Interno desta Casa e o Art. 31 da Constituição Federal.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

Boa Vista-RR, 20 de outubro de 2020.

Mauricelio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1046, DE 20 DE OUTUBRO DE 2020.

JULGA REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA DE BOA VISTA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015, SOB RESPONSABILIDADE DA SENHORA MARIA TERESA SAENZ SURITA GUIMARÃES, NOS TERMOS DO PARECER PRÉVIO Nº 003/2019 - TCE - PLENO, ORIUNDO DO PROCESSO DE CONTAS Nº 0325/2015- TCE/RR.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que os Vereadores aprovaram e ele promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º. Fica aprovada com ressalva a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Boa Vista, apresentada pelo Executivo Municipal, referente ao exercício de 2015, nos termos do Parecer Prévio nº 003/2019-TCE-PLENO, oriundo do processo de contas nº 0325/2015-TCE/RR, obedecendo ao que dispõe o Art. 16, inciso V da Lei Orgânica do Município e o Art. 217 do Regimento Interno desta Casa e o Art. 31 da Constituição Federal.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Boa Vista-RR, 20 de outubro de 2020.

Mauricelio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA PROCURADORIA GERAL

EXTRATO DE DISTRATO

PROCESSO Nº: 070/2020 - CMBV.

ESPÉCIE: Distrato ao Contrato nº 005/2020 - PROGE.

OBJETO: Contratação da instituição financeira Banco do Brasil S/A para prestação de serviços bancários, em caráter temporário, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Boa Vista.

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA.

CONTRATADA: BANCO DO BRASIL S.A.

DATA DE ASSINATURA: 03 de setembro de 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA PROCURADORIA GERAL EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO Nº. 135/2020 - CMBV.

ESPÉCIE: Contrato nº 015/2020 - PROGE.

OBJETO:

1.1 Aquisição de aparelhos de condicionadores de ar, com instalação, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Boa Vista, conforme Adesão à Ata de Registro de Preços n. 057/2020/SMSA - Pregão Eletrônico n. 049/2020.

1.2 Os objetos da presente contratação deverão ser executados conforme especificações, unidades e quantitativos descritos no Termo de Referência.

1.3 Discriminação do Objeto:

Item	Especificação	Qtde.	Unid	Valor Unitário (R\$)
01	Central de Ar Condicionado High-Wall	33	UN.	1.140,00
02	Central de Ar Condicionado High-Wall	6	UN.	1.570,00
03	Central de Ar Condicionado High-Wall	2	UN.	1.989,00
04	Central de Ar Condicionado Piso/Teto	5	UN.	6.177,00
VALOR TOTAL DO CONTRATO:				R\$ 81.903,00 (oitenta e um mil novecentos e três reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas com a execução do presente contrato correrão, no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho: 01 031 0001 2004., Fonte: 001 Recurso Próprios, tendo sido emitida, para cobertura das despesas relativas ao corrente exercício, a Notas de Empenho nº 139, Elemento de Despesa: 4.4.90.52.00, Modalidade: Ordinário, no valor de R\$ 81.903,00 (oitenta e um mil novecentos e três reais), emitida em 08/10/2020.

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA.

CONTRATADA: PONTO DAS ANTENAS SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA ME.

DATA DE ASSINATURA: 15 de outubro de 2020.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.

